LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

(Procurador do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho em São Paulo; ex-vogal do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região; Sócio Efetivo do Instituto de Direito Social.)

DIREITO INDIVIDUAL E COLETIVO DO TRABALHO

(ESTUDOS E COMENTÁRIOS)

Prefácio do Prof. EVARISTO DE MORAES FILHO

☆

EDITÔRA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
Rua Conde de Sarzedas, 38
S. Paulo — Brasil

1960

Impresso nos Estados Unidos do Brasil.
Printed in the United States of Brazil

ÍNDICE GERAL

PARTE II

DIREITO COLETIVO

PREFÁCIO

É êste um livro que eu gostaria de ter escrito — pela vivacidade, pela atualidade dos seus temas, pela presença de vida vivendo em suas páginas. Em todos os seus capítulos sente-se ainda o cheiro e o ruído da luta de todos os dias, vê-se o direito do trabalho se fazendo, em plena elaboração. Nunca, livro nenhum me deu tanto a impressão de verdade daquelas conhecidas palavras de GEORGES SCELLE, do que êste — se o romanista disseca um cadáver e o civilista assiste a um velho, o direito do trabalho acompanha o crescimento de um adolescente...

É, aliás, por êste último argumento, embora sem referir-se à imagem de SCELLE, que PUECH se coloca contra as posições codificadoras do novo direito. Teme que a redução de suas normas a códigos rígidos e cerrados seja o seu esclerosamento, o seu retardamento diante dos fatos, enfim, a sua morte. Coloco-me a êste respeito em ponto oposto ao autor. Deve-se a SAVIGNY, quando de sua polêmica com THIBAUT nos começos do século XIX, esta verdadeira fobia contra a codificação. Já em escrito anterior, que aqui reproduzirei, procurei mostrar a não procedência dessa ojeriza. Assim o fazendo, tenho a impressão de que vou ao encontro de um desejo oculto de PUECH, ao me convidar para prefaciar êste seu gran-

de livro. Já AFONSO PENA JÚNIOR, ao ensejo de apresentar o profundo ensaio do escritor e professor português RODRIGUES LAPA, sôbre *As Cartas Chilenas*, aproveitou a oportunidade que lhe era proporcionada e tomou partido na polêmica . . . contra o autor do livro. É o que farei nest'outro assunto também.

Vou repetir, quase nas mesmas palavras, o que escrevi em 1956, embora sem aspas, para economia de esfôrço e por isso que mantenho a mesma opinião. A verdade é que, em tôda parte do mundo, depois de um período mais ou menos longo de experiência legislativa em matéria de trabalho, sentiram todos a necessidade de se ordenarem as leis esparsas, dando-lhes tanto quanto possível certa sistematização e unidade. Fêz-se imprescindível o confronto de textos, com abandono dos dispositivos revogados e a ordenação lógica da matéria. Dado o caráter, quase vertiginoso, da evolução econômica, nem sempre foi indicado o código pròpriamente dito para êsse acabamento. Através de código ou de consolidação, levava-se a efeito a apuração do direito vigente, reunia-se a matéria jurídica sob método adequado, conglobavam-se em um só texto os diversos diplomas legais atinentes à mesma espécie jurídica. Em suma: sintetizava-se, articulava-se o direito do trabalho.

Dada a plasticidade e a mutabilidade das leis do trabalho, nem sempre houve acôrdo na doutrina sôbre os benefícios da codificação. Dizem os adversários dessa medida — entre êles, o meu prezado amigo, REZENDE PUECH — que o direito do trabalho é um direito em ascensão, em permanente evolução, que ainda não alcançou o seu pleno desenvolvimento, não podendo, assim, ver-se prêso nas malhas rígidas de um código, perfeito e acabado. Opinião em tudo coincidente com a de PUECH é a do professor RAFAEL CALDERA — *Derecho del Trabajo*, Caracas, 1939, pág. 68, e bem representativa da corrente

negativista: "Fazer estático o molde das relações sociais é condená-lo de uma vez à incapacidade e à morte. É menos desejável ainda a existência de um código rígido e completo, quando é possível obter sem êle as principais vantagens que sua existência proporcionaria".

Mas a verdade é que, hoje em dia, já desapareceu aquela noção de fixidez do código. Em nenhum dos ramos do direito permanece aquêle respeito — verdadeiro tabu — pela obra do codificador. Concordam unânimemente as escolas jurídicas que o direito deve ser feito para regular as relações vivas e atuais dos sêres humanos em sociedade. Não deixa o legislador de acudir às novas necessidades sociais pelo simples fato de já existir um código naquele determinado ramo do direito. Legisla-se fora do código, e às vêzes contra o sistema e a própria letra do código. Assistimos periòdicamente à revisão dos antigos códigos, pelo acúmulo de novas leis que vieram romper com a sua unidade, revogando antigas disposições ou contrariando outras. Confessam MARCEL PLANIOL e GEORGES RIPERT — *Traité Élementaire de Droit Civil,* 10.ª ed., Paris, 1925, vol. I, pág. IX: "O Código Civil está longe de compreender todo o nosso direito civil; numerosas leis existem fora dêle, que dêle deveriam fazer parte, e é necessário deixar mais plasticidade ao ensino, mais iniciativa e liberdade ao professor". E êste problema — da estabilidade e da mudança — é, afinal de contas, a constante de qualquer ordem jurídica. "O direito deve ser estável e, contudo, não pode permanecer imóvel", nas palavras de ROSCOE POUND (*Interpretations of legal history,* Cambridge, 1923, pág. 1).

Em resumo: a espantosa transformação na estrutura social contemporânea faz-se refletir em todo o ordenamento jurídico, não se limitando sòmente ao direito do trabalho. Todo o edifício jurídico é sacudido pelo sôpro

das novas relações e das novas doutrinas. Deixam assim de existir êsses cuidados extremos dos tratadistas do trabalho, que se assustam com o destino da sua especialização e lhe auguram morte iminente por asfixia causada pela codificação.

Na realidade, no entanto, isto acontece em qualquer codificação, de qualquer ramo do direito. Basta lembrar a feliz observação de BIAGIO BRUGI — *Introduzione enciclopedica alle scienze giuridice*, Milano, 1928, pág. 426, de que qualquer código começa a morrer exatamente no próprio dia que é o primeiro de sua vida. Mas, hoje em dia — e PUECH encarna êste ponto de vista com muita agilidade e bastante talento — não se pode mais, em sã consciência, rebelar-se contra a codificação de qualquer ramo do direito, porque será pretender colocar-se contra a ordem natural das coisas. O progresso se faz neste sentido, e tôda a legislação se tornaria quase que inaplicável se não viesse envolvida por esta forma sistematizada de seu texto, que é o código. Disso bem sabe PUECH, é óbvio. Simplesmente acha ainda imaturo o direito do trabalho, sem haver atingido o seu pleno desenvolvimento, para ser codificado. Contudo, tomo a liberdade de lembrar estas palavras de ALFREDO COLMO — *Técnica legislativa del Código Civil argentino*, Buenos Aires, 1917, pág. 27: "Um código é, não sòmente um instrumento de segurança, como também um órgão propulsor de movimento e um fator de previsora e elástica evolução".

Por tudo isso, pela precisão e pelo caráter sistemático, pela segurança jurídica, podendo modificar-se com a necessária rapidez e adaptando-se melhor às solicitações da vida moderna, sou pela codificação das leis do trabalho. Código, de resto, já é a Consolidação das Leis do Trabalho, em sentido amplo, como reunião em um só texto, ordenado, das diversas leis que se relacionam com

a matéria de direito do trabalho. Houve revogação de legislação anterior, com inovação de matéria até então inexistente, preenchimento de lacunas e com a justaposição segundo um sistema.

A codificação, em qualquer de seus sentidos, sòmente pode ser benéfica ao direito do trabalho. Isola em um texto único e metódico as normas especiais, dá-lhe sistema, apura-lhe a técnica legislativa, facilitando-lhe a interpretação e aplicação. Faço minhas as palavras de MARIANO TISSEMBAUM — *La Codificación del Derecho del Trabajo ante la Evolución Legislativa Argentina*, Santa Fé, 1947, pág. 103: "Se bem que seja necessário reconhecer que o direito progrediu intensamente nestes últimos tempos, tendo-se produzido profundas transformações, não deve isto significar uma dilação na oportunidade da codificação. As transformações sociais gerarão modificações, mas não devem elas dilatar, nem demorar um processo de estruturação jurídica, porque do contrário se chegaria à negação de não construir pelo temor das reformas".

Temperamento polêmico, inteligência aberta ao debate, voltado sempre para as singularidades da aplicação do direito do trabalho, PUECH será o primeiro a concordar com esta pequena divergência quanto a uma das suas teses. Penso, contudo, que ambas as opiniões são legítimas, tanto mais quanto uma delas encontra do seu lado o talento lúcido de um constante estudioso da matéria, como é REZENDE PUECH.

Talvez seja êste o seu único ensaio teórico, pròpriamente dito, porque o restante do livro, com cêrca de setenta e seis estudos diferentes, é todo êle uma palpitante análise de casos concretos, de exemplos tirados da própria vida e que aqui conservam ainda a mesma presença de sangue e seiva. O que quase todos evitam, com mêdo de dar opinião, atemorizados pela novidade da

tese, é exatamente isso que atrai a corajosa inteligência de PUECH. Êle não se arreceia de dar o seu ponto de vista, de oferecer uma solução ao que a realidade social lhe apresenta de súbito. Não foge ao desafio. E assim, assuntos que raramente se encontram tratados em livros nacionais e estrangeiros são aqui enfrentados com elevado senso jurídico. Alguns exemplos: empregado legatário do estabelecimento, matéria trabalhista no juízo cível, o aviso prévio nos horários reduzidos ou prorrogados, as invenções do empregado durante o contrato de trabalho, remoção do empregado para fora do país, tempo de serviço reconhecido por liberalidade, descumprimento do contrato "ab initio", protesto judicial como falta grave, cessão de empregados, instituição de salários "a posteriori", a situação dos jornalistas colaboradores, conceituação jurídica do colono, falta grave cometida por psicopata, empregado maçon, inexecução provisória pelo vencedor, os prejulgados e a lei n. 2.244, de 1954, escala móvel de salários, desistência ou quitação de direitos coletivos.

Eis aí os títulos de alguns de seus ensaios, dos mais novos e originais. Mas é sobretudo na última parte, ao tratar de temas atuais de direito coletivo — dissídios coletivos, greves, sentenças normativas, suas cláusulas, seus efeitos, dificuldades de sua execução, revisão — que o livro de PUECH se revela realmente importante e original. É uma das mais completas colaborações doutrinárias que conheço para a elaboração do nosso direito coletivo do trabalho. As grandes bases foram lançadas por Oliveira Viana, cujos ensinamentos iniciais permanecem ainda válidos, e quanto a isso lhe devemos estar agradecidos. Mas o seu livro data de 1938; depois disso tivemos uma guerra longa, inclusive com proibição expressa de dissídios coletivos (decreto-lei n. 5.821, de 16 de setembro de 1943). Só agora, depois da redemocra-

tização dêste país, a partir de 1946, é que começamos a nossa verdadeira e própria experiência neste campo. E é nêle que o direito do trabalho se revela em tôda sua originalidade, como instrumento de mudança social e de organização das fôrças da economia. Aproveitando uma imagem de Radbruch, pode-se dizer que as greves e os dissídios coletivos acusam com violentas oscilações as mais leves mutações da vida social, como a ponta do mastro de uma embarcação reflete as pequenas alterações das ondas no seu casco.

Nestes capítulos finais, repito, o livro do PUECH é um misto de direito e de sociologia, dando-nos êle também as últimas lições a serem tiradas das greves em São Paulo, o maior centro industrial da América do Sul, durante o tumultuado ano de 1957. Não fica num plano bizantino, indica soluções, aponta erros, dificuldades, entraves, quer de ordem administrativa, quer de ordem judicial.

Como começou, assim termina PUECH. O seu último ensaio é também de ordem doutrinária, fora das espécies concretas que o assoberbam diàriamente no exercício da sua função de Procurador Regional da Justiça do Trabalho. Analisa e debate o projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, de n. 84, de 1955, sôbre a regulamentação do direito de greve. Alerta os senadores, proporciona-lhes generosamente, com o pensamento no Brasil, a sua longa e imensa experiência neste campo, logo êle, Puech, lutador intemerato e incansável da reforma social, dos legítimos direitos dos trabalhadores. E por isso mesmo bem sabe dos perigos que se encontram no bôjo daquele projeto, demagógico, perigoso, desagregador, plataforma talvez — quem sabe? — de provocações e de futuros retrocessos violentos na legislação do trabalho.

Êste pálido prefácio nada acrescenta ao livro, além de um sincero reconhecimento de quanto passamos a

dever a PUECH pela publicação dêsses seus estudos, que se perderiam nas páginas dos jornais ou nas fôlhas dos processos, sem a duração e as possibilidades do livro. Uma experiência que se transmite, forte, polêmica, ardente, trazendo em cada frase a mesma marca corajosa de seu autor, com quase vinte anos de primeira linha no combate pelo direito do trabalho, contra os retrógrados, os acomodados ou os distraídos que não querem tomar conhecimento do sentido da mudança social.

Resta-me sòmente dar um conselho: leiam o livro, tomem atitude diante dêle, contra ou a favor, pois a neutralidade é impossível, tal a sinceridade, o calor e o generoso sôpro de humanidade em cada tese defendida. Não é um livro de gabinete, com aquela serenidade de paredes forradas a cortiça, que se isola do ruído e do tumulto da vida. Pelo contrário, é um livro nascido diretamente dos próprios fatos da vida, com as espécies jurídicas ainda no sétimo dia da criação, com cheiro de coisa nova, sem compromisso, e abrindo vários caminhos aos homens de boa vontade. Bem poderia levar como epígrafe os conhecidos versos do "Fausto", de Goethe: "Grau, teurer Freund, ist alle Theorie — Und grün des Lebens goldner Baum" — Sêca, caro amigo, é tôda a teoria. — E florida é a árvore dourada da vida.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1959.

EVARISTO DE MORAES FILHO

APRESENTAÇÃO

Honrados pelo convite do insigne jornalista Júlio de Mesquita Filho, em fins de março de 1957 assumimos a coluna "Justiça do Trabalho" de "O Estado de São Paulo", com o encargo de comentar as questões do direito individual e coletivo do trabalho. Agora, com a devida vênia dos dignos diretores do grande matutino, reunimos neste volume a maior parte da matéria publicada.

Nossas responsabilidades não resultam aumentadas ao trazermos à edição aquêles comentários, porque as tivemos agigantadas desde o início, com a incumbência de orientar a opinião pública através daquele prestigioso órgão da imprensa paulistana.

Òbviamente, o pensamento contido naquelas notas confunde-se com o que nos dirige no exercício da Procuradoria Regional, junto à Justiça do Trabalho, como também êsse exercício tem representado a continuidade da ação que pudemos desempenhar no antigo Conselho, ora transformado em Tribunal Regional. O direito do trabalho é um só e não haveria como defendê-lo diferentemente neste ou naquele organismo.

Não seria preciso dizer — pode-se entrever em cada linha dêste livro — acreditamos no direito social, no seu extraordinário alcance como elemento moderador dos excessos do regime capitalista, corregedor das injustiças, das desigualdades jurídicas que tendem a solidificar o antagonismo entre as classes.

Não se suponha represente esta orientação o desprêzo aos fins sociais da unidade produtiva. No direito do trabalho da atualidade a proteção ao trabalhador está harmonizada com os desígnios da emprêsa, cujas finalidades também interessam ao Poder Público. Na proteção ao trabalhador, como nas várias formas de intervenção do Estado nas relações empregatícias, predomina a emprêsa — vale dizer — seus altos fins, socialmente considerada.

As obrigações do Estado moderno excedem da simples tutela à pessoa do trabalhador e abrangem a preservação da célula produtiva, amparando-a, dando-lhe condições de estabilidade e progresso.

Nos exemplos atuais de legislação tutelar, é protegida a pessoa do trabalhador, entretanto sob a declarada primazia do interêsse social. Êste, indiscutivelmente, o rumo de nossa legislação, da doutrina que a ampara e da jurisprudência que a interpreta.

Ocorrem, porém, em nosso direito certos excessos, principalmente no ramo coletivo, herdados do direito corporativo da Itália fascista. Constituem êles objeto da maioria dos comentários na segunda parte dêste livro.

Trata-se realmente de setor em que a intervenção estatal desavém com o interêsse social, tumultuando nossa economia incipiente. A preocupação doentia de impedir o direito de greve vai fazendo sobreviver uma legislação que a rigor não devera passar do dia 18 de setembro de 1946. Até mesmo, como procuraremos demonstrar em vários capítulos, a doutrina que inspira o direito coletivo do trabalho vai sendo deturpada, constante e reiteradamente, ora para refrear o direito de greve — de resto plenamente assegurado pela Constituição — ora para fazer predominar princípios jurisdicionais com os quais o direito coletivo não se pode harmonizar.

Surgem, como conseqüência, sob forma híbrida, instituições mistas de corporativismo e democracia — criações teratológicas, infringentes dos mais elementares conceitos doutrinários. Tenta-se impedir o direito de greve, mas, ao mesmo tempo, surge a tentativa de sempre mais restringir o campo de abrangência das sentenças coletivas. Em outras palavras, preconiza-se interpretação do direito coletivo do trabalho com o fito de conter as reivindicações operárias, pela supressão dos meios de formulá-las.

Nossa atitude, por isso, tem sido de crítica às deformações dêsse importante ramo do direito trabalhista, conquanto reconheçamos a necessidade de serem substancialmente modificadas as normas do processo coletivo, no que não vai qualquer contradição.

Mantemo-nos, por isso, quanto ao direito individual, no objetivo de defender suas normas que se completam sob processualística específica, através das quais obtém a sociedade moderna os elementos estáveis do reformismo permanente de que nos fala Maxime Leroy.

Assim, no que temos escrito, obedecemos à nossa formação moral, intelectual e espiritual. Por certo, não defenderíamos a civilização cristã, oferecendo aos seus adversários as armas da destruição, sejam as que resultam do aviltamento da pessoa do trabalhador ou as que decorrem do entorpecimento dos fins da Justiça.

A ESTABILIDADE — REPERCUSSÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS, PSICOLÓGICAS E JURÍDICAS

No dia 16 de outubro de 1958, a convite do Prof. Cesarino Junior tivemos oportunidade de proferir a seguinte palestra no Seminário de Legislação Social:

"Antes das minhas desautorizadas considerações, em tôrno do tema de que se ocupa êste Simpósio, desejo cumprimentar o ilustre prof. Cesarino Junior pela feliz iniciativa, através da qual abre as portas do Seminário de Legislação Social — por S. Exa. dirigido com notável discernimento — para recolher opiniões sôbre as repercussões da estabilidade.

No meu caso, desnecessário dizê-lo, o honroso convite visa tão-só à função que exerço na chefia de um dos órgãos do Ministério Público do Trabalho neste grande Estado, pois que não disponho de outros títulos ou credenciais para tomar a valiosa atenção do insigne auditório.

I

O tema é relevante. Precedendo o conceito jurídico e social sob nossa cogitação, a estabilidade envolve tendência elementar, indisfarçável, de todos os sêres humanos. Êstes, vinculados aos meios de pagamento na economia regida pelas trocas, dependendo da aplicação do seu trabalho ou de seu capital no processo produtivo, almejam garantias básicas, representativas de solidez,

segurança ou firmeza para se resguardarem, e às suas famílias, das contingências de desamparo e insegurança. Sejam os que dispõem apenas de sua fôrça laboral, sejam os que detêm o capital, uns e outros procuram preservar-se contra os riscos da vida enconômica, almejando sempre mais aprimoradas formas, capazes de lhes proporcionar aquela solidez, segurança ou firmeza, na tranqüilidade do presente e essencialmente do futuro.

Para o trabalhador as incertezas se concentram, em grau maior, nos riscos do desemprêgo, da inatividade forçada, por doença ou velhice.

Exemplar, portanto, a afirmação de COLOTI Y FEITO, em livro publicado na Argentina em 1944, ao consignar que, enquanto no Direito Civil os contratos se celebram para, serem cumpridos, no Direito do trabalho se celebram para perdurarem.

Nem por outro motivo os contratos a prazo certo constituem exceção, sendo regra os que subsistem por prazo indeterminado.

A procura de condições estáveis é normal no homem, desde os movimentos imigratórios até a conquista do emprêgo; desde a origem humilde até os riscos da vala comum. Assim, geralmente por sua própria luta, vai o assalariado conquistando os postulados do Direito social moderno, numa dinâmica constante, paralela à dinâmica da produção.

Salário-mínimo; indenização em caso de despedida injusta; normas específicas atentas à idade, sexo ou em função do rigor ou adversidade do serviço, insertas na legislação ou constantes de contratos coletivos; os vários institutos da Previdência Social e — como esquecê-lo? — inclusive a simples garantia do pagamento do serviço prestado, são algumas das várias e indisfarçáveis formas de um mesmo processo, numa determinada fase da produção fabril. São aspectos de um mesmo instituto ou

obedecem ao mesmo fim — a estabilidade econômica do trabalhador.

Depois da Revolução de 1930, surgiram em nosso país êsses preceitos em grande escala, mas a estabilidade, com contornos amplos, como garantia do emprêgo, decorreu efetivamente da lei n. 62, de 1935.

É verdade que muito antes, a partir de 1923 ao serem instituídos os órgãos de Seguro Social, já os vários decretos cogitavam da estabilidade; entretanto, os objetivos de tais normas eram a preservação dos órgãos da Previdência, cujo patrimônio estaria inseguro pelas eventuais mudanças de emprêgo ou profissão dos contribuintes.

Não seria lícito descrer dêsses objetivos evidentes, denunciados, aliás, por dois ilustres estudiosos — SOUZA NETO em 1937 e J. MARTINS CATHARINO em 1942.

II

Se assim havia surgido, diferentemente se projetou. Porque antes mesmo da lei n. 62 já proclamavam, também os tribunais, a estabilidade como garantia do assalariado.

E a partir da referida lei, em especial desde que instituída a Justiça do Trabalho em 1941, incumbiram-se os julgados de assegurar à estabilidade seu sentido amplo, tutelar da pessoa do trabalhador.

Vigente a Carta Constitucional de 1937, expressa a respeito do instituto, sustentavam-se os julgados, ou inspiravam-se, para a amplitude do benefício, principalmente no texto constitucional.

Mais tarde, reimplantado o regime democrático no País, ao ser elaborada a Lei Maior, vivos debates e emendas várias deram lugar ao inciso XII do artigo 157,

através do qual admitiu-se a extensão da estabilidade à exploração rural, deferindo-se, porém, em qualquer caso, a especificação e condições à lei ordinária.

Resultou, assim, do texto da Constituição Federal, típico retrocesso, constituindo aquêle inciso verdadeira espada de Dâmocles sôbre a estabilidade. Não bastasse a sua leitura para nos convencer, aí teríamos, com certa freqüência, a invocação do preceito constitucional em tôdas as tentativas surgidas para atenuar os casos de incidência do instituto.

Na Conferência Nacional da Indústria, no Araxá, há cêrca de dez anos, registrou-se o mais sério ensaio com tal objetivo, infrutífero, porém, como assinala o Prof. AUGUSTO VENTURI em artigo inserto na *Rivista de Diritto del Lavoro* de 1949.

Não há muitos meses lembra-me ter lido, no "*Correio da Manhã*", o estudo de um dos dignos líderes da indústria no Distrito Federal, defendendo a possibilidade constitucional e a conveniência jurídico-social de profundas alterações na estabilidade, desvirtuando-a dos característicos atuais.

III

Por outro lado, ante a perspectiva das novas formas de produção, sob as exigências da automação progressiva, hão de surgir outras arremetidas contra a estabilidade.

Dificulta a adoção dos novos maquinismos, entravando o progresso econômico e social do País, dirão uns. Argumentarão outros com a necessidade da ampla liberdade de dispensa, liberdade que, por existir em maior escala nos países pioneiros da cibernética, ou seja das máquinas autogovernáveis, a êsses países terá permitido abrir caminho à produtividade em alta escala e, portanto, ao progresso.

Será solicitado o legislador brasileiro a usar da faculdade prevista no inciso XII do art. 157 da Constituição, para que a estabilidade, perante os mercados mundiais, segundo dirão, não venha a representar nosso atraso ou empobrecimento em escala acentuada.

Cabe, em conseqüência, a pergunta: Poderá realmente a estabilidade constituir problema para o Brasil, impedindo-lhe a adoção das novas máquinas, as máquinas autogovernáveis?

A pergunta deve ser precedida de outra. Quais as conseqüências registradas no campo social pelos países pioneiros da automação, na órbita capitalista — Estados Unidos, França e Inglaterra?

Realmente. Os problemas das máquinas autogovernáveis naqueles países e as soluções adotadas pelas classes ou mesmo pelos governos, no interêsse simultâneo de empregados e empregadores, é de importância palmar

IV

Nos Estados Unidos, por exemplo, tem-se notícia de que a indústria, pela primeira vez naquele país, em 1955, aceitou restrições à despedida dos empregados, através do *salário anual garantido*. Aceitou-as justamente em função dos problemas emergentes da automação. Reconheceram os patrões os perigos da ampla liberdade de despedir porque, enquanto reverte em economia nas fôlhas de pagamento, a despedida pode gerar o subconsumo. E, ao mesmo passo, como refere MARÇAL PASCUCHI em seu magnífico livro *Política de Salários*, 1958, firmaram os empregadores norte-americanos sua recomendação para que a substituição do homem pela máquina autogovernável se proceda em épocas de expansão, a fim de ser a mão

de obra desde logo aproveitada em outros setores da economia

O que vale dizer — reconheceram a automação como perigosa fonte de desemprêgo e subconsumo, especialmente na fase de transição. E, da dimensão desta fase, se mais rápida ou mais lenta a automação, pode resultar desencadeada ou evitada profunda crise.

Cautelas semelhantes foram adotadas nas Usinas Renault, na França, setor da indústria gaulesa em que as máquinas autogovernáveis levam a palma, inclusive sôbre os Estados Unidos.

Na Inglaterra ficaram célebres as greves contra a automação, precipitadas por inexistirem acordos moderadores da despedida de empregados, acordos que refletissem as cautelas obtidas pelos norte-americanos e franceses. A greve de Coventry, na "British Motor Corporation", em 1955, representou a enérgica repulsa dos operários inglêses às despedidas em massa, à instabilidade imposta pela transição brusca, isto é, pela forma abrupta com que se adotara a automação.

V

Êstes exemplos, ao retratarem o problema em diferentes países, demonstram, principalmente, a necessidade de entrelaçamento entre o capital e o trabalho, mesmo quando aquêle dêste pretenda prescindir, tal como através da automação acontece pelo menos em sentido aparente. E convencem de que, tanto menos seja garantido o emprêgo, tanto mais instável a sociedade.

Seria suicida a política adotada exclusivamente no interêsse de um dêstes fatôres da produção. Daí o govêrno da Inglaterra, após as greves de Conventry a que me referi, ter-se animado a intervir na luta, determinan-

do que os novos métodos de produção não sejam adotados sem o estudo prévio das suas conseqüências econômicas e humanas. Esta circunstância é sumamente significativa ao registrar-se em país tradicionalmente absenteísta em matéria social.

Sem essas cautelas, quais as perspectivas de remuneração dos vultosíssimos capitais exigidos pela automação, o que fazer da produção multiplicada, se caísse o país nas depressões do desemprêgo e do subconsumo?

O barateamento da produção, por dispensar mão-de-obra, não é o único móvel da automação. O impulso que a ela dirige a indústria moderna tem em vista também maior produtividade-hora, além e acima das possibilidades humanas. Mas, para atingir êsse objetivo, necessários capitais de grande monta — elevados, nas usinas automáticas, a somas assustadoras, à espera de adequada remuneração.

Não se poderia atingir sucesso no empreendimento cortando a fonte de receita, isto é, suprimindo os salários da grande massa consumidora. Compreendendo o problema em sua exata realidade, o líder sindical norte-americano, Walter Reuter, já se encaminha para a luta pela semana de trinta horas. Regime de alta produtividade, sim; mas, participando também os trabalhadores nos frutos da nova era.

No regime das novas máquinas tornou-se premente a garantia de um nível de vida estável, mesmo nos países que desconhecem a estabilidade em seu sentido jurídico. Os dirigentes sindicais dos Estados Unidos exigem esta garantia, vinculando-a ao sucesso das novas técnicas da produção, quando reivindicam maior participação dos trabalhadores nas vantagens — pela garantia do trabalho, pelo aumento de salários e das horas de lazer.

VI

Invocando a fórmula de LIEPMANN, o Prof. GEORGES FRIEDMANN, da Universidade de Paris, refere o constante retrocesso da participação dos homens nas novas indústrias e lembra que o remédio social está na necessidade de reduzir a duração do trabalho, ao mesmo tempo em que sejam elevados os salários. Assim se lutaria contra a desocupação, se aumentaria o número de consumidores e se obteria, mais fàcilmente, a adesão dos trabalhadores às medidas de racionalização.

Por sua vez, o genial ANDRÉ SIEGFRID assinala três capítulos no ciclo industrial: *a preparação*, *a execução* e *o contrôle*. Mas, prossegue o eminente economista, enquanto o segundo capítulo — o da execução — passa cada vez mais para o domínio da máquina, o primeiro e o terceiro — a preparação e o contrôle aumentam as exigências do pessoal. A automação, portanto, dentro de curto prazo, pela aceleração da execução, incumbe-se de desviar, para os dois outros setores da emprêsa, as exigências da mão-de-obra.

Êstes avisos dos doutos e aquelas ocorrências dos países pioneiros do progresso industrial do Ocidente, permitem delinear a missão importantíssima, reservada à estabilidade no Brasil. Ao moderar o impulso às automações súbitas ou radicais, dificultando as despedidas, òbviamente afastará os perigos das profundas deflagrações, do desemprêgo ou do subconsumo, enquanto sugere, como a própria indenização por despedida injusta, a seleção dos trabalhadores, beneficiando-se também os industriais.

Desde quando instituída, a estabilidade tem proporcionado aos patrões a escolha dos melhores empregados

entre os bons, ou talvez dos menos ruins entre os maus, como diriam os pessimistas.

Se assim tem sido, a automação não poderia surpreender as emprêsas, cujo pessoal já estará selecionado. Bastar-lhes-á dispensar os mais novos, desempenhando a estabilidade, como instituto jurídico, a função moderadora, diante da implantação da indústria automática.

As concepções e institutos de Direito do trabalho contemporâneo poderão sofrer, mais adiante, radicais alterações, em decorrência das novas formas de produção. Nem por isso poderíamos lobrigar, para futuro próximo, razões para ser revogada a estabilidade.

Será necessária, por certo, maior mobilidade do trabalhador dentro das várias secções da emprêsa. Não a negarão os tribunais, restando a estabilidade proclamada mais em sentido econômico e social do que jurídico e pessoal.

Mesmo porque, na atualidade, não tem faltado o beneplácito da jurisprudência às alterações de função quando não reflitam objetivos ilegítimos, ou seja, desde que determinadas pelos novos processos produtivos, se bem que êstes ainda em sua gênese entre nós.

VII

Desnecessário lembrar que o juiz, na interpretação da lei, deve inspirar-se nos fins sociais a que se dirige o preceito, nas exigências do bem comum. Di-lo o art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, se não bastassem os imperativos do bom-senso.

E assim tem sido. Não exemplificam em contrário os casos dos operários da indústria têxtil, quando dêles exigem os patrões se encarreguem de maior número de teares em conseqüência da automatização dêstes. A

oposição dos tecelões, os dissídios individuais ou coletivos e, afinal, vários julgamentos desfavoráveis à atitude patronal, não representam degeneração da garantia legal; não exprimem o predomínio da função sôbre o emprêgo; nem repudiaram os juízes o disposto no art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Explica-se a ocorrência na prática dos industriais quando, modernizados os teares, muitas vêzes reduzem as tarifas para manter o ganho dos empregados nos estritos níveis antigos. Desta forma, denegam-lhes qualquer participação no progresso social.

Compreendam as emprêsas a conveniência de proporcionar também aos empregados alguma quota nas vantagens do novo maquinário e nenhuma oposição seria possível. Esquecendo elas êste importante fator de harmonia e progresso, não aproveitam da invocação do bem comum.

VIII

Sem grandes esforços de pesquisa, colhi, dentre os julgados recentes do Tribunal Regional de São Paulo, dois que apresentam a plena confirmação do que vos digo.

No primeiro dêles, em sessão de 28 de julho último, proclamou a unanimidade dos ilustres Juízes, sendo relator o juiz José Ney Serrão: "Realmente, a jurisprudência tem entendido não constituir alteração do contrato de trabalho a transferência do empregado de uma secção para outra, mas o que ocorre no caso em deslinde é a alteração da forma de remuneração, já que a reclamada pretendeu alterá-la" (rec. ord. n. 1.641-58). Era o empregador diminuindo as tarifas para que os salários não se elevassem com a automatização dos teares.

No outro julgamento proferido no dia imediato, relator o juiz Carlos de Figueiredo Sá, por maioria de

votos, diz o acórdão: "No caso em espécie a empregadora alterou as condições de trabalho, exigindo da operária que trabalhava com quatro lados de uma máquina, passasse a fazê-lo com seis lados, sem aumento correspondente de salários". E, diz ainda o julgamento: "A recusa do cumprimento de ordem que viola o contrato de trabalho não constitui falta grave justificadora da dispensa" (rec. ord. n. 1.536-58). Já agora era o empregador diretamente impedindo que novos esforços do trabalhador lhe proporcionassem mais salários.

Em verdade, não se fixa o empregado pròpriamente na função. Possíveis têm sido as alterações dos contratos de trabalho para que o empregador introduza progressos na unidade produtiva. Ilegítimas, apenas, as alterações que não signifiquem melhoria também para os assalariados.

Os progressos da automatização, conduzindo no futuro à verdadeira automação, tudo leva a crer, não poderão, plausivelmente, justificar o sacrifício da estabilidade sôbre a qual depositam os trabalhadores suas sadias esperanças, tidas como legítimas as modificações contratuais que se voltem também para beneficiar os trabalhadores.

IX

Nesta proclamação não vai nenhum desmentido à afirmativa inicial, de que a dinâmica do direito social seja paralela à dinâmica da produção. Evolui e evoluirá o direito do trabalho em consonância com as imposições do progresso. Alterações da estrutura jurídica hão de surgir a seu tempo. Também a vasta gama de interêsses dos trabalhadores, seus direitos e deveres, deverão registrar reflexos das exigências técnicas, talvez um dia supe-

rando-se a estabilidade, a qual é fruto de uma época, mas não será eterna.

O maquinário do futuro e a difusão das novas fontes de energia poderão modificar mais substancialmente a natureza do trabalho prestado, quando, então, a estabilidade poderá deixar de corresponder ao interêsse social e da classe obreira.

Êste dia, entretanto, estamos convencidos, não coincide com o mero advento da automação em que subsiste o trabalho subordinado, motivo pelo qual ainda e por muito tempo, representará a estabilidade um dos monumentos da legislação social pátria, efetivo e prestante."

Estaremos, então, diante de mero *fato* — a impossibilidade econômica ou financeira, sujeito a constantes mutações e que, precisamente por isso, repele a fixação em definitivo, pela sentença com trânsito em julgado. As eventuais dificuldades no pagamento das diferenças de salários refletem contingências de momento, estão sujeitas, sob dinâmica irrefreável, à mutabilidade constante.

Nem socorre às emprêsas o interêsse de agir, eis que a sentença normativa, já lhes assegura a prova da incapacidade, se cobradas as diferenças em momento impróprio, quando não as suporte sua situação financeira ou patrimonial.

E nesse mesmo sentido decidiu o T.R.T., quando defendeu os característicos da sentença normativa, ameaçados pelas conseqüências da sentença declaratória. Nessa oportunidade, lhe bastou, ter presente o parágrafo único, do art. 8.º da Consolidação que exclui a aplicação do direito comum, dentre as fontes do direito do trabalho, quando aquêle seja incompatível com *os princípios fundamentais* dêste.

§ 8.º — *Problemas da regulamentação do direito de greve.*

1) *Introdução.*

O caráter demagógico do projeto de lei, recém-aprovado pela Câmara dos Deputados, as agitações sociais que irá permitir, já foram unìssonamente ressaltados pelas mais ponderáveis correntes de opinião.

Admitindo a greve como instrumento político, desvirtuada da finalidade que lhe é própria, qual seja a de proporcionar aos trabalhadores melhoria das condições de trabalho, tal como resultou estabelecido na Conferência de Chapultepec — da qual participou o Brasil — deve o Senado modificar substancialmente o projeto.

Cumpre regulamentar o direito de greve, mas de acôrdo com o conceito firmado no direito social, de forma a permitir aos trabalhadores a reivindicação de condições de trabalho e impedindo possa tornar-se a greve, ao mesmo tempo, instrumento de desagregação social.

Aproveite, entretanto, a Câmara Alta a oportunidade e estenda seu estudo a outros aspectos, não menos relevantes, e àquele intimamente ligados. Trata-se de cortar cerce o atual regime de desarrazoada intervenção do judiciário trabalhista na fixação dos salários.

Não devem os senhores senadores apenas corrigir os graves erros do projeto que lhes é submetido. Cumpre-lhes examinar também as conseqüências econômicas do "julgamento" dos dissídios coletivos, e, por certo, não hesitarão em suprimir a competência normativa da Justiça do Trabalho, através da qual tem sido perpetrada aquela descabida intervenção. Pàlidamente pretende o projeto essa supressão em casos de greve. Claramente deve ser revogada a curiosa atribuição da Justiça do Trabalho *em qualquer caso*.

Em matéria que sequer devera estar submetida a julgamento, mas ao simples arbitramento facultativo dos órgãos administrativos, ou de Comissões Mistas, tal como ocorre na maioria dos países democráticos, tende a enfraquecer sempre mais o prestígio do judiciário trabalhista, pelas inevitáveis arremetidas das classes interessadas, conforme vejam diminuídas as possibilidades imediatas de manutenção de sua margem de lucros — os patrões, ou do aumento de seus salários — os empregados.

2) *A opinião dos doutos.*

Profundamente estudaram a questão os mais eminentes juristas, há cêrca de uma década, quando a classe

patronal da fiação e tecelagem de S. Paulo levou a discussão até ao Supremo Tribunal Federal, amparada nos pareceres de EDUARDO ESPINOLA, FERREIRA DE SOUZA, FRANCISCO CAMPOS, SAMPAIO DÓRIA, VICENTE RÁO, JORGE AMERICANO, PONTES DE MIRANDA e LEVY CARNEIRO (agr. instr. n. 13.932, rel. Ministro Mário Guimarães).

É certo que, então, admitiu o Excelso Pretório a subsistência das normas da Consolidação a respeito da fixação de salários pelo judiciário trabalhista, por entender na alçada da lei ordinária especificar as normas e condições de trabalho, prevalecendo, na ausência da lei nova, a atribuição antiga. Dos fundamentos do acórdão, todavia, *resultou implícito ser possível a supressão da competência normativa, a critério do legislador.*

A tese, proclamada pelos referidos juristas, indo mais longe, procurando evidenciar a ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação de salários pela Justiça do Trabalho dentro da estrutura constitucional da Carta Política de 1946, contém, por isso mesmo, os melhores subsídios para dirimir a controvérsia que se esboça em tôrno da constitucionalidade da lei ordinária que pretenda suprimir a competência normativa quanto aos dissídios coletivos de conteúdo econômico.

E, por terem ferido a fundo o problema da intromissão do Judiciário na livre estipulação dos salários de nível superior ao mínimo, por terem demonstrado o quanto de esdrúxulo a Justiça do Trabalho, colocada dentro do Poder Judiciário, a pretender manter seus "julgamentos" de *eqüidade,* usando do arbítrio em questões econômicas, são ainda aquêles dignos juristas que nos guiam com sua veemente argumentação, a qual hão de ter presente os senhores senadores na elaboração da lei de greve.

De nossa parte, nestas rápidas considerações, não nos afastaremos da palavra dos dignos mestres, porque, se não convenceram o Supremo da inconstitucionalidade do sistema atual, obtiveram, quando mais não seja, a ressalva, clara no acórdão, da possibilidade de ser cancelada a competência normativa pela lei nova.

Vejamos, inicialmente, o que diz o jurisconsulto FRANCISCO CAMPOS, quanto a êste, como aos demais, transcritos os tópicos essenciais, na impossibilidade material da transcrição total: "Para que se figure o caráter extraordinário do poder que se pretende inferir do silêncio da Constituição como investido por ela na Justiça do Trabalho, basta considerar que se a ela efetivamente conferido, na Justiça do Trabalho teria a Constituição concentrado o comando da economia nacional, sendo certo, como efetivamente o é, que no custo da produção o salário, somado às demais prestações sociais, representa a maior porcentagem, e quem reúne nas suas mãos o comando do salário, comanda, por isso mesmo os preços, "ipso facto", comanda a economia nacional". E diz ainda o digno jurista: — "de um poder de tais dimensões não se pode presumir outorgado pela Constituição a um órgão "tècnicamente inadequado ao seu exercício". Ao contrário — "indubitável é que a Constituição, com o delegar àquela justiça um poder de natureza estritamente judicial, exclui de sua competência qualquer poder de outra natureza".

Já nesse ponto é irrefragável a explanação do prof. SAMPAIO DÓRIA o qual sustenta ser inconstitucional, não a supressão da competência normativa, mas a nova lei que a instituísse, pois que haveria de o legislador circunscrever a competência da justiça especial no respeito à Constituição, limitando-a, via de conseqüência, pelos princípios básicos que na Carta Magna antecedem o discutido art. 123.

Não menos irrefragáveis, talvez mais positivas e veementes, as considerações dos profs. JORGE AMERICANO e VICENTE RÁO.

Proclama o primeiro: "a atribuição a êsse (refere-se ao órgão judiciário), ou a outro órgão, do poder de elevar salários que estiverem acima do salário-mínimo, implicará em desigualdade perante a lei". (Jorge Americano)

Ao prof. VICENTE RÁO, com sua inteligência fulgurante, coube concluir pela índole totalitária do organismo judiciário dispondo da competência normativa, porque iria substituir-se "ao próprio Estado na totalidade de seus poderes, legislando, julgando e executando suas decisões para realizar uma política de *dirigismo* econômico, não segundo a Constituição e as leis vigentes, mas segundo as condições apresentadas "pelos fatos reais", interpretados por seu livre alvedrio. E não posso como jurista deixar de condenar tão alarmantes considerações, tão ilegítima usurpação de poderes". Ao ilustre professor se afigura, tal prática "a continuidade abusiva dos poderes discricionários extintos a 18 de setembro de 1946".

Realmente, a competência normativa conflita com o regime democrático. Pressupõe a estrutura fascistóide dos sindicatos. Cancelada essa estrutura pelo art. 159 da Constituição, não poderiam ser mantidos os dissídios coletivos econômicos e sua solução jurisdicional, erigidos em criação híbrida, sem similar em qualquer outro país do mundo. Diz, sem discussão, a doutrina — ou não há direito de greve e institui-se a intervenção do poder público nas dissensões salariais; ou existe direito de greve, e essa intervenção é cancelada — aspecto que fixou o parecer do jurista LEVY CARNEIRO ao invocar o voto de CHIDINI, no Congresso Italiano, como relator do projeto de lei relativo à matéria, em que proclama: "a arbitragem obrigatória é a negação do direito de greve".

Também o prof. FERREIRA DE SOUZA frisa essa incompatibilidade entre direito de greve e competência normativa quando lembra ter sido admissível no regime de 1937 a intervenção da Justiça do Trabalho ou do Presidente da República na fixação dos salários. Então, "os empregados estavam privados do seu expediente máximo contra os abusos dos empregadores, ou seja, do direito de greve enquanto que o art. 158 da atual o reconhece".

Que mais dizer, depois dessa torrente de argumentos dos mais autorizados mestres da ciência jurídica?

Resta-nos concluir com a maior segurança — não só *pode* como *deve* o legislador cancelar a competência normativa. *Pode*, porque assim o diz a Constituição; *deve*, pelas razões proclamadas, isto é, porque o "julgamento dos dissídios econômicos implica em desordenadas intervenções do poder público no regime da livre competência".

Esboroa-se, portanto, fulminada pela palavra dos mestres — os mais proeminentes juristas do país — a tão decantada inconstitucionalidade com que se procura salvar, inglòriamente, a perigosíssima competência normativa. Inconstitucional, em última análise, seria não sua supressão, mas a pretensão de fazê-la sobreviver. E há os que o ensaiam, a despeito inclusive de repugnar às mais comezinhas noções de ciência econômica, depois de tanto ferir a ordem constitucional.

3) *Desordem jurídica.*

Culpa não cabe a uns ou outros, muito menos à Justiça do Trabalho. O mal decorre da fraqueza do le-

gislador constituinte quando abriu brechas para que continuasse a subsistir o estranho e inseguro sistema de "julgamento" dos dissídios coletivos, inspirado no corporativismo da Itália fascista, pràticamente incompatível com o regime democrático.

Estranha, sem dúvida essa situação em que juízes, já agora vestidos de toga, se propõem a *criar a norma*, conforme as aspirações do suscitante, sopesados os argumentos em contrário do suscitado; em que, subvertidas suas atribuições normais, *ao invés de aplicar o direito ao fato, fazem-no emergir do fato.*

Explicava-se a curiosa inovação sob órgãos administrativos, ao tempo do Estado Novo que a fôra buscar no modêlo da Itália de Mussolini; crescerá em tôrno dela a incompreensão geral à medida que amadurecer a democracia no país.

Sob tão grandes adversidades vai a Justiça do Trabalho cumprindo seus extravagantes desígnios, enquanto, ao mesmo tempo, contribui para que resultem agravados os efeitos da inflação, desordenando qualquer esfôrço, acaso dedicado e sincero, com o objetivo de detê-los.

Deve o Senado ponderar os perigos dos julgamentos por *eqüidade*.

Culpa não cabe aos magistrados, senão ao sistema. Prevendo êstes perigos, decorrentes das composições coletivas capazes de afetar o bem público ou o interêsse geral do país, o regime fascista previra a nulidade do regulamento coletivo quando "persiguiese intereses de la categoria, sin tener en cuenta los intereses generales de la producción e, en general los del Estado" (GIUSEPPE BOTTAI, *La Ordenación Corporativa,* versão espanhola, 1940, pág. 156).

Impossibilitados e mesmo indesejáveis os contrôles, urge o cancelamento da competência normativa, ou seja, a supressão do perigoso *julgamento* dos conflitos de caráter econômico. A tese já é do agrado de inúmeros dirigentes sindicais; aos empregadores, porém, também sobejam argumentos para somarem fôrças com o mesmo escopo.

Ao pretexto da regulamentação do direito de greve abrem-se as melhores perspectivas para a abolição da ditadura judiciária a qual, custa a acreditar, já sobrevive cêrca de doze anos à ditadura política.

Os ilustres Senadores, naturalmente, atenderão à ordem jurídica, livrando-a das patentes incongruências dessa estrutura informe; e à ordem econômica, expungindo as danosas desigualdades e discriminações que vivem das sentenças coletivas.

Mas, perguntarão, não é obrigatória, frente à Constituição a manutenção da competência normativa?

Não. Não há qualquer obrigatoridade nesse sentido. Assim dizemos, "data venia" dos que tem manifestado dúvidas a respeito da inconstitucionalidade da revogação, a quem para dissipá-las bastaria a leitura do parágrafo único do art. 123 da Carta Magna, onde está atribuída ao legislador a especificação dos casos "em que as decisões, nos dissídios coletivos, *poderão* estabelecer normas e condições de trabalho" (o grifo é nosso). É incontestável — mera faculdade, a critério do legislador, não havendo como falar em obrigatoriedade de ser mantido o desastrado sistema atual.

4) *Desordem econômica.*

Sob o ângulo econômico — desviada dos característicos que a fizeram nascer no Estado Corporativo, a

competência normativa se revela verdadeira máquina totalitária, a emitir jatos de majorações salariais, contra as quais têm sido inúteis as advertências dos economistas.

Já o dissemos — extremas as facilidades para os ajuizamentos dos dissídios (pág. 371 e segs.), eminentemente subjetivos, baseados na insegura *eqüidade*, os ditames que presidem ao "julgamento".

Aí estão, nos arquivos da Justiça do Trabalho os inúmeros processos em que doze ou quinze empregados autorizam a propositura do pedido contra centenas ou milhares de emprêsas. E, ao discrime dos dirigentes das associações de classe, excluem-se vários empregadores do mesmo ramo de atividade. A êstes é concedido o privilégio de manterem inalterados os níveis salariais de seus empregados, numa concorrência desleal *dirigida*, acobertada pela sentença judiciária. De outra feita, aos próprios órgãos judicantes, "ex equitate", são facultadas as perigosas viravoltas no critério de "julgamento", conforme a região geográfica, onerando o custo de produção de uma em benefício de outra.

Não obstante, deve-se reconhecer, culpa não cabe aos homens, senão ao sistema que atribui aos "julgadores" missão de todo imprópria.

Concretiza a Justiça do Trabalho o temível *quarto poder*, a que se refere J. DE HULSTER em sua obra *Le Droit de Grève et sa Réglementation*, 1952, quando afirma que a tarefa dos julgadores, nas sentenças coletivas, exigiria dos juízes o conhecimento perfeito, não apenas das condições de vida econômica interna, mas igualmente dos mercados internacionais e das possibilidades das indústrias por um nível determinado de encargos. As decisões teriam as mais graves repercussões sôbre o valor da moeda e sôbre a atividade das indústrias. Pergunta afinal o citado autor se tais poderes, tais responsabilidades,

podem ser conferidas a pessoas irresponsáveis, ao mesmo tempo frente aos acionistas, aos eleitores e aos contribuintes. Linhas adiante refere o jurista francês — preciosa nos quadros da liberdade, a arbitragem perde suas virtudes desde que regulamentada, isto é, quando imposta coercitivamente.

Urge dar paradeiro ao regime tumultuário que sobrevive entre nós em matéria de "julgamento" dos dissídios, fonte de iniqüidades ora contra os patrões, ora contra os empregados, mas sempre, indisfarçàvelmente, contra a economia nacional. As intervenções dos juristas no mercado do trabalho representam, perante a ciência econômica, verdadeiras subversões. Apegando-se aos índices do custo de vida, eliminam os demais fatôres do justo salário, o qual, segundo JEAN LESCURE (*La Reconstrucion Economique*, 1943) deve levar em conta também os *encargos de família, a qualidade da mão-de-obra e seu rendimento*.

Com o cancelamento dessa fonte de perenes desigualdades, deverá o Senado criar órgãos arbitrais *facultativos, extrajudiciais*.

Êsse o sistema adotado na Inglaterra e Estados Unidos. Nesse rumo elabora-se a nova lei de greve na Itália, cuja Constituição proclama o direito de greve em têrmos análogos aos contidos no art. 158 de nossa Carta Magna. Já a França, pela lei de 11 de fevereiro de 1950, adotou critério semelhante ao fazer a regulamentação das convenções coletivas.

Dessa forma será defendida a produção nacional, a salvo das garras tentaculares da ditadura judiciária, dos julgamentos diferentes para casos iguais (exemplo: taxas maiores para São Paulo, menores para Juiz de Fora, § 6.º), das desabridas intervenções no mercado do trabalho.

Neste ou naquele rumo, sempre "solutus legibus", o Tribunal delibera rigorosamente dentro da sistemática de sua competência normativa. Defeitos, se os há, já o dissemos por mais de uma vez e o repetimos agora, são êles inerentes a essa sistemática.

Em livro monumental a respeito da matéria, coroado pela Faculdade de Direito de Paris e publicado pelo "Centre National de Recherche Scientifique", T. MITSOU estuda o sistema australiano de competência normativa (muito menos intervencionista, sem a amplitude do sistema brasileiro). E o eminente publicista, fundado no depoimento de V. J. ISSAC, refere a *contradição* entre as soluções, cuja causa "doit en être cherchée, en grande partie, dans l'incertude dont le tribunal fait preuve en ce qui concerne l'étendue de ses pouvoirs réglementaires *impliquée par la formule de l'équité*" (os grifos são nossos — *Les Rapports entre la Convention Collective et la Sentence Arbitrale*, 1958, pág. 61).

Diz o mesmo autor, linhas acima, que o tribunal estabelece as normas de eqüidade conforme as necessidades do momento, *modificando* cada vez a ordem dos fatôres: interêsse obreiro, interêsse patronal, interêsse geral, ou retendo um dêstes fatôres como predominante. (Sôbre as desvantagens do salário compulsòriamente fixado veja-se A. PLA RODRIGUEZ em *El Salario nel Uruguay*, tomo II, 1956, pág. 378).

Nenhum exagêro, pois, em nossas conclusões atribuindo a responsabilidade das variações nos "julgados" ao sistema dos dissídios coletivos. Sistema que impossibilita a execução de qualquer política econômica ou financeira no país, circunstância também anotada por T. MITSOU no livro citado quando afirma: "Le gouvernement du pays est dans l'incapacité d'avoir une politique du travail différente de celle du président de ce tribunal" (pág. 28).

Desejável, dizem todos, seria o acôrdo direto o qual repousa "sur l'équilibre entre la force contractuelle des groupements professionels" (obra citada, pág. 76). Mas, não será alcançado enquanto perdurar êsse sistema esdrúxulo.

Assim prosseguimos — ora um critério, ora outro, de caso em caso, enquanto não se regulamentar o art. 123, parágrafo 2.º da Constituição Federal, de forma a reduzir aos dissídios de ordem jurídica e ao arbitramento voluntário, aquêles "casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Não nos espantaríamos se levantassem os empregados em defesa do regime atual que lhes tem proporcionado, quase sempre sem qualquer esfôrço, os aumentos anuais e sucessivos de salários, dados a troche e moche, ao arrepio das leis econômicas.

Entretanto, noticiam os jornais, os empregadores é que aparecem em primeira plana para a defesa da competência normativa. Lutam, assim, pela sobrevivência do regime que a êles também têm causado grandes males. Nem se compreenderia combaterem o projeto de escala móvel de salários e, ao mesmo tempo, defenderem a competência normativa.

Elementos não faltarão à Câmara Alta para cumprir, patriòticamente, sua nobre missão, realizando obra de grande alcance. Sob motivos imperativos e inadiáveis, deverá abolir a competência da Justiça do Trabalho nos chamados dissídios econômicos, inclusive nos casos em que não haja greve. Deve revogar totalmente aquela perigosa atribuição que essa Justiça podia exercer em sua fase administrativa em nome do Estado totalitário de 1937, e que já não mais lhe são próprias dentro do Poder Judiciário, sob a estrutura política democrática de 1946.

Deve, em conseqüência, limitar a competência do judiciário trabalhista aos processos individuais e aos coletivos de natureza jurídica.

De outro lado, ao regulamentar a greve, institua a instância conciliatória, de preferência administrativa, e proporcione meios para a solução arbitral facultativa quando o desejarem as partes de comum acôrdo. Mantenha-se afinal a greve no seu sentido efetivo — para reivindicação de condições de trabalho. Então teremos assegurada a estrutura democrática do país, obedecidas as determinações da Constituição, e estarão defendidos os legítimos interêsses da produção nacional.

5) *Livre Iniciativa ou Intervenção?*

A necessidade de combater os projetos de lei demagógicos, os quais, ao regulamentar o direito de greve, poderiam abrir as portas para extensas convulsões sociais, não conduz obrigatòriamente à competência normativa.

Uma coisa, a regulamentação do direito de greve; outra, a sobrevivência dessas atribuições corporativistas do órgão judiciário especial.

Ninguém se iluda, entretanto — a manutenção dêsse atual sistema de "julgamento" dos dissídios coletivos importará em golpe de misericórdia na soma de esforços com que se voltam atualmente as classes conservadoras, visando a restabelecer a livre iniciativa no campo econômico. Repelem-se esta e a competência normativa. Não se dará qualquer passo no sentido liberal quando, ao mesmo tempo, se pretenda perpetuar instituição tìpicamente totalitária. Bater-se por ambas, simultâneamente, seria, quando mais não fôsse, atitude contraditória.

Nos países democráticos em que sempre tenha predominado a livre iniciativa, desconhece-se a competência normativa. Naqueles que retornam à democracia, após o estágio totalitário que os subjugara, já foram expelidas quaisquer formas de intervenção do poder público no reajuste de salários e registram-se os primeiros passos para a restauração do livre empreendimento.

Esta a verdade — caminhamos para a consagração legislativa de uma das mais desabridas formas de intervenção na vida das emprêsas. A especificação em lei dos casos em que tal intervenção deva ser exercida, não atenua os riscos patronais.

Os agentes dessa intervenção, como já vem sendo desde o Estado Novo, não serão "economistas experimentados", condição mínima, indispensável, para que seja ela tolerada, na opinião de MARÇAL PASCUCHI (*Política de Salários*, pág. 298).

Mesmo para o arbitramento facultativo — sistema eminentemente democrático — preconizam os anglo-saxões, que tão bem o conhecem, seja a solução atribuída a entidades legais em que o jurista e o economista devem dar, um ao outro, colaboração e cooperação. "Neglecting one of the two aspects therefore would be a grave sin of omission. The one is as important as the other", eis o que nos diz KURT BRAUN, da Brookings Institution (em *The Settlement of Industrial Disputes*, 1944), cabendo-lhe, assim concluir seu pensamento: "By their cooperation they will help to secure uninterrupted production and further the economic and social welfare of their nation".

Querem seja a intervenção exercida pelos Tribunais da Justiça do Trabalho, isto é, pelo voto soberano de competentíssimos juristas, estudiosos da ciência de *aplicar o direito*, não *da arte de criá-lo*. E, ao que se preco

niza, deverão desempenhar-se dessa missão já então sob a pressão de prazos indefectíveis, cominadas contra os juízes penalidades ou sanções. Hão de julgar em alguns dias os dissídios que envolvem milhares de emprêsas, sem a possibilidade de socorrer-se de assessores técnicos, desprovidos de elementos necessários à formação do seu convencimento. Juízo menos *conciliatório* do que "julgador".

Neste ponto o Brasil levaria a palma, tal como já o tem feito, ao próprio regime da Itália fascista. Não tem havido nem haverá a permissão das provas essenciais, instituídas naquele país pelo decreto n. 1.130, de 1926. Nem a instrução sumária seria possível para o "julgamento". Deverá bastar a soberana "eqüidade". Os juízes do trabalho deverão continuar assemelhados aos pretores romanos (RANELETTI, *Instituzioni*, pág. 603).

6) *Paternalismo e dirigismo autoritário.*

Preconiza-se a continuação das amplas e desordenadas intervenções do Judiciário trabalhista. É o *estatismo* sob sua forma mais perigosa, pelo menos para os empregadores, pois vai atingi-los diretamente na organização estrutural de suas emprêsas, no orçamento delas, em sua capacidade financeira imediata, alterando suas fôlhas de pagamento, elevando os custos de produção, como o queira a Justiça do Trabalho.

Nem devem tranqüilizar-se os patrões com a ressalva da incapacidade financeira (pág. 425) — alternativa que daria fundamento para sua exclusão dos efeitos da sentença normativa. Mediante essa ressalva não resulta eliminada a intervenção estatal. Ao contrário — mais profunda a intervenção porque mediante ela ficam sujeitos ao exame de seus livros, ao esmiuçamento de suas

contas, à verificação minudente de seu ativo e passivo. Excluídos, afinal, do dissídio, esgotadas estarão ao mesmo tempo suas possibilidades de crédito bancário.

De outro lado, desde que, ao dirimir um dissídio, pela referida ressalva, reabrem-se as portas da Justiça do Trabalho para muitos outros, individuais, nem mesmo haveria a falar em paz social. Não se nos afigura tentador êsse caminho para o apaziguamento das classes, quando a sentença coletiva se incumbiria de gerar milhares de dissídios novos — um sem número dêles. E tudo isto quando de há muito estão excedidas as possibilidades materiais de vazão de processos perante o Judiciário trabalhista, especialmente em S. Paulo e Rio de Janeiro, assoberbados os juízes e membros do Ministério Público pelo excesso de dissídios, não obstante seus melhores esforços para manter os serviços em dia.

Sentimo-nos, por tudo isso, no dever desta denúncia: a manutenção da competência normativa no Brasil, especialmente em seus moldes atuais, tal como propõem as entidades empregadoras, não dará clima para a livre iniciativa, nem proporcionará condições razoáveis para a paz social.

Teremos, enraigado nesse critério de regulamentação da greve, o característico *paternalismo* brasileiro, ora do legislador, ora do Judiciário. De ambos, no caso, se o Congresso Nacional mantiver o regime dos dissídios coletivos atualmente predominante ou se acolher as sugestões que vêm sendo oferecidas com o escopo de mais acentuar a discutida competência normativa. Êsse mesmo pródigo *paternalismo*, tão bem definido por OLIVEIRA VIANA e que tem barrado, em nosso país, as convenções coletivas de trabalho — solução eminentemente democrática.

É que, até mesmo fora dos casos de iminência de greve e com o confessado objetivo de desestimular even-

ais movimentos paredistas, pugna-se pela manutenção das perigosas facilidades para o ajuizamento dos dissídios coletivos, por inexpressivas assembléias sindicais, em segunda convocação por dois terços dos presentes. Conforme denunciamos, trata-se de proporcionar aumentos de salários, anualmente, a todos aquêles que o não pleiteiam, fonte maior do desordenamento financeiro, agravando a tentacular inflação nacional.

Afinal, assim consolidado êsse caminho — o do dirigismo autoritário — toldam-se, forçosamente, as perspectivas de fortalecimento da livre iniciativa, com que costumam acenar as classes conservadoras.

7) *Conclusão.*

Em obra que se tornou básica, adverte LOUIS ROUGIER: "La science économique nous révèle ainsi qu'il est vain de chercher à sauvegarder les institutions démocratiques, en recourant aux méthodes du dirigisme autoritaire. Elle établit que le *socialisme libéral*, dont rêvent tant de républicaines sincères, est une contradiction dans les termes. Le socialisme est autoritaire ou il n'est pas, et l'on ne peut défendre les Droits de l'homme et du citoyen tout en planifiant l'économie. Libre à chacun de préférer Sparte à Athènes, le totalitarisme au libéralisme, le communisme au capitalisme mais on ne peut réaliser la conciliation des contradictions. On ne peut introduire des reformes de structure dans un régime capitaliste, sans lui faire perdre son ressort; un État totalitaire ne peut devenir libéral sans renoncer à lui même; Athènes, au temps de sa splendeur eut pu adopter la discipline militaire de la rigide Sparte, mais elle eût cessé d'être la Cité libre, l'école de la Grèce, l'institutrice

du genre humain". (*Les Mystiques Économiques*, 1938, pág. 196).

Ao legislador incumbe dividir rumos: ou consagra o estatismo, mantendo a interferência desabrida do Estado na fixação e alteração dos salários; ou a repele, abolindo êsse resíduo corporativista.

Com um pouco de realismo já podemos entrever e lamentar a vitória da primeira alternativa porque se contém ela, genuinamente, no sempre generoso e providencial *paternalismo* brasileiro.